



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

Processo n.º: 00600-00004368/2020-21-e

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Análise de contratos, convênios e outros ajustes

Ementa: Processo autuado com fulcro na Resolução n.º 333/2020-TCDF, para exame da regularidade de contratos firmados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES para prestação de serviços de saúde em unidades de terapia intensiva – UTI, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19. Informação n.º 51/2020-DIASP2. Despacho Singular n.º 514/2020-GCIM: determinação à SES/DF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize à 2ª Diasp/TCDF acesso externo aos Processos SEI n.ºs 00060-00219498/2020-11, 00060-00255554/2020-81, 00060-00266729/2020-85, 00060-00238990/2020-95 e 00060-00220677/2020-09 pelo prazo de 730 dias. Cumprimento da diligência pela SES/DF. **Nesta fase:** análise inicial. Unidade instrutiva sugere ao Tribunal: tomar conhecimento da celebração dos Contratos n.ºs 95/2020, 96/2020, 99/2020 e 102/2020-SES/DF e dos demais documentos acostados ao feito; e expedir determinação à SES/DF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte acerca do deferimento ou não da solicitação apresentada pelo Hospital Prontonorte S/A. para readequação do objeto do Contrato n.º 99/2020-SES/DF, bem como sobre eventual inexecução parcial do referido ajuste, facultando ao Hospital Prontonorte S/A. a apresentação de esclarecimentos no mesmo prazo. Aquiescência do Ministério Público. VOTO convergente.

RELATÓRIO

Os autos foram constituídos com fulcro na Resolução n.º 333/2020-TCDF¹, para exame da regularidade dos Contratos n.ºs 95/2020, 96/2020, 99/2020 e 102/2020², firmados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES com hospitais da rede privada, para prestação de serviços de saúde em unidades de terapia intensiva – UTI, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19.

Diante do propugnado pelo corpo instrutivo na Informação n.º 51/2020-DIASP2 (e-DOC D6DFA6CA-e), exarei o Despacho Singular n.º 514/2020-GCIM, de 12.08.2020, determinando à SES/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilizasse ao corpo instrutivo acesso externo aos Processos SEI n.ºs 00060-00219498/2020-11, 00060-00255554/2020-81, 00060-00266729/2020-85, 00060-00238990/2020-95 e 00060-00220677/2020-09 pelo prazo de 730 dias.

Em atenção à referida deliberação monocrática, a Pasta da Saúde encaminhou à Corte o Ofício n.º 5.755/2020-SES/GAB (e-DOC 816C3FBA-c).

¹ Dispõe sobre a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARS-COV-2), agente causador da Covid-19.

² Publicados no Diário Oficial do Distrito Federal dos dias 09.06.2020, 10.06.2020, 22.06.2020 e 26.06.2020 (e-DOC OECE4A52, A75873D6, 6F285251 e 04439746, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 72/2020-DIASP2 (e-DOC D1E51C4D-e), contextualizou o feito e se manifestou conforme a seguir reproduzido, com ajustes de forma:

“(…)

Tabela 1 – Discriminação dos Contratos

Contrato n°	095/2020
Contratante	<i>Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.</i>
Contratada/CNPJ	<i>Hospital Prontonorte S.A (00.511.816/0001-80)</i>
Valor Total	<i>R\$ 21.600.000,00</i>
Objeto	<i>Prestação de serviços de terapia intensiva em Unidade de Terapia Intensiva Adulto, em caráter complementar junto ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.</i>
Vigência	<i>12 (doze) meses podendo ser prorrogados, a juízo da SES/DF, por igual período de tempo, na forma do art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93, até o prazo máximo de 60 meses, contados a partir de 05/06/2020.</i>
Fundamento Legal	<i>Art. 25, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação), obedecendo aos termos do Edital de Credenciamento nº 05/2009.</i>
Processo SEI-GDF	<i>00060-00219498/2020-11</i>
Contrato n°	096/2020
Contratante	<i>Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.</i>
Contratada/CNPJ	<i>Hospital Lago Sul S.A (00.382.069/0001-27)</i>
Valor Total	<i>R\$ 11.100.000,00</i>
Objeto	<i>Prestação de serviços de terapia intensiva em Unidade de Terapia Intensiva Adulto destinada a pacientes com COVID-19, em caráter complementar junto ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.</i>
Vigência	<i>180 dias podendo ser prorrogado, a juízo da SES/DF, por igual período de tempo, na forma do art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93, até o prazo máximo de 60 meses, contados a partir de 08/06/2020.</i>
Fundamento Legal	<i>Art. 25, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação), obedecendo aos termos do Edital de Credenciamento nº 05/2009.</i>
Processo SEI-GDF	<i>00060-00220677/2020-09</i>
Contrato n°	099/2020
Contratante	<i>Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.</i>
Contratada/CNPJ	<i>Hospital Prontonorte S.A (00.511.816/0001-80)</i>
Valor Total	<i>R\$ 10.800.000,00</i>
Objeto	<i>Prestação de serviços de terapia intensiva em Unidade de Terapia Intensiva Adulto destinada a pacientes com COVID-19, em caráter complementar junto ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.</i>
Vigência	<i>180 dias podendo ser prorrogado, a juízo da SES/DF, por igual período de tempo, na forma do</i>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

	art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93, até o prazo máximo de 60 meses, contados a partir de 18/06/2020.
Fundamento Legal	Art. 25, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação), obedecendo aos termos do Edital de Credenciamento nº 05/2009.
Processo SEI-GDF	00060-00255554/2020-81
Contrato nº	102/2020
Contratante	Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.
Contratada/CNPJ	Hospital São Mateus (10.793.027/0001-32)
Valor Total	R\$ 10.800.000,00
Objeto	Prestação de serviços de terapia intensiva em Unidade de Terapia Intensiva Adulto destinada a pacientes com COVID-19, em caráter complementar junto ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.
Vigência	180 dias podendo ser prorrogado, a juízo da SES/DF, por igual período de tempo, na forma do art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93, até o prazo máximo de 60 meses, contados a partir de 24/06/2020.
Fundamento Legal	Art. 25, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação), obedecendo aos termos do Edital de Credenciamento nº 05/2009.
Processo SEI-GDF	00060-000238990/2020-95

Fonte: DODF

2. Mediante o Despacho Singular nº 514/2020 – GCIM (e-DOC D3F8A13A, peça nº 16), foi solicitado à SES/DF acesso aos processos mencionados na Tabela 1 acima e, ainda, ao Processo SEI nº 00060.00266729/2020-85³, cujos documentos foram associados aos presentes autos (e-DOCs FDCCB0F6, F23C79D4, 93F732FF, 21BAB4E5 e BBCAB542).

3. Registre-se que cópia do processo administrativo que deu origem ao Edital de Credenciamento nº 05/2009, Processo GDF nº 0060-002725/2009, também está associada aos presentes autos para eventual consulta.

4. Em complemento, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCD – anexou aos autos os Ofícios nºs 482/2020, 483/2020 e 484/2020 – GPCF (e-DOCs 86D5037E, 5553CE4F, C58341D4; peças nºs 29, 32 e 11 respectivamente), nos quais o Parquet questionou a regularidade da retificação do Edital de Credenciamento nº 05/2009 em relação à qualificação econômico-financeira e reforçou a necessidade de que sejam considerados nestes autos os alertas do Órgão Ministerial quanto ao pagamento por serviços com preços superiores aos pagos aos planos de saúde privados, notadamente, serviços de hemodiálise.

5. Ressalta-se que os Ofícios nºs 482/2020 e 483/2020 fazem menção aos Processos nºs 00600-00004039/2020-80 e 00600-00004366/2020-31, os quais tratavam da análise dos ajustes celebrados com o Hospital Prontonorte e Hospital Lago Sul

³ O Processo SEI nº 00060.00266729/2020-85 foi requerido por tratar de pretensa contratação do Hospital Prontonorte S.A para prestação de serviços de terapia intensiva em UTIs. Entretanto, o ajuste não chegou a ser celebrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

respectivamente. No entanto, optou-se por concentrar a análise de todos os contratos indicados na Tabela 1 em um único processo. Por isso, os referidos documentos foram juntados a estes autos.

6. Ademais, o MPJTCDF anexou aos autos o Ofício nº 545/2020 – GPCF (e-DOC AD0B0C10, peça nº 27), que encaminhou a denúncia da Senadora Leila Barros (e-DOC 717D0803, peça nº 25), com o seguinte teor:

Nesse contexto, me foi informado sobre a contratação de 7.300 diárias de UTI, em 20 leitos, no Hospital São Mateus, a um valor unitário de R\$ 5.914,61, perfazendo um montante contratado de R\$ 43.176.653,00. Ao confrontarmos os valores dessa contratação com os valores praticados por outros fornecedores de UTIs, como por exemplo o Hospital do Lago Sul S/A, cuja diária monta a R\$ 3.000,00, parece-nos restar indícios de sobrepreço. Ato contínuo, foi-nos informado ainda, que restaria problemas na qualificação da referida contratação, fato sobre o qual estamos solicitando informações junto ao Governo do Distrito Federal.

7. Esta instrução está estruturada nos seguintes tópicos:

- I. Da Emergência na Saúde Pública e do Plano de Ação aprovado pelo Tribunal;**
- II. Dos Processos similares no TCDF;**
- III. Do Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação;**
- IV. Do exame dos Contratos;**
- V. Do Processo SEI nº 00060.00266729/2020-85;**
- VI. Da Conclusão; e**
- VII. Das Proposições.**

I. Da Emergência na Saúde Pública e do Plano de Ação aprovado pelo Tribunal

8. A emergência de saúde pública foi decretada pela Organização Mundial da Saúde – OMS – em 30/01/2020, tendo em vista o surto global do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), que é o vírus responsável pela COVID-19 (doença que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves)⁴.

9. Em seguida, tendo em vista a disseminação do vírus em diversos países do mundo, em 11/03/2020, a OMS declarou o surto do novo Coronavírus como uma pandemia.

10. Nesse contexto, no âmbito nacional, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de COVID-19.

11. Do mesmo modo, o Governo do Distrito Federal declarou, em 28/02/2020, situação de emergência em saúde pública pelo período de 180 dias, mediante o Decreto Distrital nº 40.475/2020.

12. Ademais, a partir de 11/03/2020, foram publicados diversos normativos dispoendo sobre medidas restritivas, a fim de evitar a disseminação do novo Coronavírus no Distrito Federal, a exemplo

⁴ <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>, acessado em 14/09/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

dos Decretos Distritais nºs 40.509/2020, 40.520/2020, 40.526/2020, 40.546/2020, 40.583/2020, entre outros.

13. Em complemento, a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF – reconheceu o estado de calamidade pública mediante o Decreto Legislativo nº 2.284, de 02/04/2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.

14. Cabe destacar também o Decreto Distrital nº 40.584/2020, que instituiu medidas de transparência e prioridade aos processos relativos à situação de emergência em saúde e pandemia declarada pela OMS, conforme destacado no art. 1º do citado normativo, in verbis:

Art. 1º Fica instituído o selo "PRIORIDADE COVID-19", identificação a ser feita em processos administrativos relativos à emergência em saúde pública e à pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º A instituição do selo de que trata o caput deste artigo visa a dar transparência e celeridade aos processos administrativos considerados de máxima prioridade para o enfrentamento da emergência em saúde pública em decorrência do coronavírus (COVID-19).

§ 2º O selo "PRIORIDADE COVID-19" deverá ser inserido no Sistema Eletrônico de Informações – SEI como o primeiro documento dos processos de que trata este artigo, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria de Estado de Economia.

15. Considerando a situação apresentada acima, esta Corte de Contas aprovou o Plano de Ação constante no Anexo I da Resolução nº 333, de 29/04/2020, que dispõe sobre a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-COV-2), agente causador da Covid-19.

16. Em resumo, o aludido Plano de Ação define os objetivos, os responsáveis pela execução das atividades de fiscalização, a metodologia de trabalho, o período de abrangência dos exames e as eventuais restrições ou limitações aos trabalhos propostos.

17. Registra-se que os Processos SEI em análise nestes autos receberam o selo de "Prioridade COVID-19", previsto no art. 1º do Decreto Distrital nº 40.584/2020, e, por conseguinte, os presentes autos foram identificados no e-TCDF com os marcadores de "Covid-19" e "Processo Urgente", em atendimento aos arts. 1º e 2º da Resolução TCDF nº 333/2020⁶.

⁵ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

⁶ Art. 1º Aprovar o Plano de Ação constante do Anexo I, com o objetivo de orientar a fiscalização das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal – GDF para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARSCOV-2), agente causador da Covid-19.

Art. 2º Os processos de controle externo relativos à fiscalização prevista no art. 1º deverão ser identificados no Sistema e-TCDF com as expressões "Processo Urgente" e "Covid-19", a fim de propiciar a adequada celeridade processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

II. Dos Processos similares no TCDF

18. A contratação de leitos de UTI com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009 já foi objeto de análise nesta Corte em diversos processos, inclusive em contratos mais recentes firmados em razão da disseminação do novo Coronavírus, conforme consta na Tabela abaixo:

Tabela 2 – Principais processos correlatos

Processo	Principais Destaques
1.993/2020	Autuado para examinar o Contrato nº 57/2020, cujo objeto é a prestação serviços de internação em UTI (10 leitos), conforme o Plano de Ação aprovado mediante Resolução TCDF nº 333/2020, que dispõe sobre a fiscalização pelo TCDF das contratações realizadas pelo GDF para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, agente causador da Covid-19.
1.994/2020	Autuado para examinar o Contrato nº 58/2020, cujo objeto é a prestação serviços de internação em UTI (19 leitos), conforme o Plano de Ação aprovado mediante Resolução TCDF nº 333/2020, que dispõe sobre a fiscalização pelo TCDF das contratações realizadas pelo GDF para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, agente causador da Covid-19.
801/2020	A Representação nº 18/2020-CF traz considerações acerca do Contrato nº 53/2020, firmado com o Hospital Maria Auxiliadora S/A, e noticia a existência de outros ajustes, com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009. De acordo com a Decisão nº 1718/2020, a Representação não foi conhecida por não atender ao requisito de admissibilidade disposto no art. 230, § 2º, inciso III, do RI/TCDF (apresentação de indícios de irregularidades e indicação dos dispositivos violados).
23.950/2018	Autuado para examinar o Contrato nº 53/2018, firmado com a empresa Domed Produtos e Serviços de Saúde Ltda. A Decisão nº 5455/2018 autorizou o arquivamento do Processo, tendo em vista que não foram identificadas irregularidades.
2.478/2017	Autuado para dar atendimento ao item III da Decisão nº 82/2017, que cuida de parte do pedido da Representação nº 29/2016-CF (Contrato nº 31/2010, com o Hospital Santa Marta). Após análise de mérito, a Representação foi considerada improcedente e o processo arquivado.
9.634/2017	Auditoria de Regularidade prevista no PGA2017. Resultou em determinações à SES/DF, que se encontram em fase de exame.
26.187/2016	Em virtude da Representação nº 17/2016-GPG, esses autos passaram a cuidar do reconhecimento de dívidas da SES/DF, relativas à prestação de serviços de internação em leitos de UTI. Em fase de análise de diligência.
31.900/2013	Auditoria Operacional que avaliou o acesso da população às UTIs. Ainda se encontra em trâmite a verificação do atendimento das ações requeridas naqueles autos.
4.129/2008	A Representação nº 33/2007-CF cuidou da disponibilização de leitos na Rede Hospitalar do DF. Os autos foram arquivados em 2015 (Decisão nº 779/2015).

Fonte: e-TCDF

III. Do Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação

19. O Edital de Credenciamento nº 05/2009 tem como objetivo o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de terapia intensiva em UTIs adulto, pediátrica e neonatal, em caráter complementar ao SUS, tendo em vista que os leitos existentes na Rede Pública não eram suficientes para atender à demanda existente à época de sua publicação.

20. Essa hipótese de contratação, embora não esteja explícita no art. 25 da Lei nº 8.666/93, é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como passível de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

21. Nesse sentido, podemos utilizar como parâmetro as condições elencadas no Voto que subsidiou o Acórdão nº 5.178/2013-Primeira Câmara/TCU, acerca da utilização do credenciamento como hipótese de inexistência de licitação, *in verbis*:

- a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

22. Cabe ainda transcrever trecho da Informação nº 136/2018-2ª DIACOMP⁷ (Processo nº 23.950/2018):

25. Para Niebuhr⁸ outra hipótese de inexistência de licitação é o credenciamento, porquanto todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexistência de licitação pública.

26. O autor prossegue: “Trata-se de situação oposta à prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pertinente à contratação de fornecedor exclusivo. Nela, só uma pessoa dispõe do bem que a Administração Pública pretende, que acaba compelida a contratá-la diretamente, inviabilizando a competição. Agora, com o credenciamento, todos aqueles que pretendem contratar com a Administração são contratados, por efeito do que falta o objeto da disputa. Em resumo: a inexistência consagrada no inciso I do artigo 25 funda-se no fato de que só uma pessoa pode ser contratada; já a inexistência que ocorre com o credenciamento pressupõe que todos os interessados sejam contratados.”

23. No âmbito local, os arts. 32 e 33 do Decreto Distrital nº 36.520/2015 dispõem sobre o uso do credenciamento como hipótese de inexistência de licitação, *in verbis*:

Art. 32. O credenciamento na inexistência de licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar determinados serviços, quando, no contexto da inviabilidade de licitação, o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores.

§ 1º A Administração Pública procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendem às condições de habilitação e remuneração previamente definidas no instrumento convocatório de chamamento público.

§ 2º O procedimento de credenciamento será iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, contendo a respectiva autorização, a indicação do objeto e do recurso próprio para a despesa, devendo ser instruído com:

I – edital de chamamento público;

II – projeto básico;

⁷ e-DOC AF9CEF96

⁸ Niebuhr, Joel de Menezes. Dispensa e inexistência de licitação pública / Joel de Menezes Niebuhr. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. P. 187.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

- III – propostas e documentos pertinentes;*
- IV – justificativa para a inexigibilidade e a adoção do sistema de credenciamento;*
- V – valor de referência dos serviços e estimativa da demanda, inclusive por regiões do Distrito Federal, se for o caso;*
- VI – critérios objetivos de alocação de demanda aos contratados;*
- VII – rol de prestadores credenciados;*
- VIII – termos de contratos e respectivas publicações oficiais;*
- IX – ato de designação do executor dos contratos.*

§ 3º A Administração Pública elaborará edital específico para cada credenciamento, o qual obedecerá aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

§ 4º O pagamento dos credenciados é realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração Pública, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

§ 5º Os prestadores serão contratados conforme demanda, sendo preferencial a rotatividade entre os credenciados.

Art. 33. O edital de credenciamento deverá prever:

- I – o período de inscrição;*
- II – o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;*
- III – o projeto básico, definindo o objeto;*
- IV - os critérios de habilitação a serem avaliados;*
- V – a fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;*
- VI – a previsão das condições e prazos para pagamento dos serviços;*
- VII – a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;*
- VIII – a previsão de critérios de reajustamento ou repactuação;*
- IX – a possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação à Administração Pública, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitados os contratos firmados;*
- X – a previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;*
- XI – o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento pela Administração Pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa;*
- XII – a aplicação das regras pertinentes à impugnação do instrumento convocatório;*
- XIII – a obrigação de a entidade privada credenciada colocar em local visível ao público usuário placa com a divulgação do contrato, assim como a forma de contatar o órgão público para reclamações;*
- XIV – a validade do credenciamento de até 1 (um) ano, **admitida a prorrogação:***
 - a) para os que tiverem interesse após esse prazo; e**
 - b) com reabertura de prazo para novas inscrições.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

Parágrafo único. O período de inscrição poderá estar permanentemente aberto ou, mediante justificativa, estar fechado em determinado prazo, desde que seja reaberto em até 1 (um) ano.” (grifos nossos)

24. Verifica-se, portanto, que o Decreto acima, a jurisprudência e a doutrina reconhecem a possibilidade do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação.

IV. Do exame dos Contratos

IV.a. Contrato nº 95/2020

IV.a.1 – Da aplicação do Edital de Credenciamento nº 05/2009

25. Conforme esclarecido no item anterior, a jurisprudência, a doutrina e mesmo a legislação local corroboram a possibilidade de utilização do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação. Não obstante, é necessário observar se no caso concreto todas as condições inerentes à inviabilidade de competição foram atendidas.

26. Observa-se que o entendimento firmado no Parecer nº 1.173/2009 – PROCAD/PGDF (fls. 238/254 do Processo nº 0060-002725/2009), que analisou o procedimento original do Edital de Credenciamento nº 05/2009, vai ao encontro das considerações do TCU (Acórdão nº 5.178/2013-Primeira Câmara/TCU) e aponta para a possibilidade de utilização de credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação:

17. De construção doutrinária e jurisprudencial, a pré-qualificação do tipo credenciamento pressupõe:

- a convocação de todos os prestadores de determinado setor;
- possibilidade de contratação de todos os que tiverem interesse e preencherem os requisitos estabelecidos no ato convocatório;
- fixação do valor dos serviços pela própria Administração, observada a verificação do mercado;
- exclusão da vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
- estabelecimento de critérios objetivos e isonômicos para a definição da demanda;
- criação de um Banco de Prestadores; e a
- realização dos serviços na forma definida no edital.

27. No caso em exame, o Edital de Credenciamento nº 05/2009 foi republicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – em 1º/04/2020 (fl. 596 do Processo nº 0060-002725/2009) e retificado em 07/04/2020 e 22/05/2020 (fls. 55 e 58 do e-DOC FDCCB0F6). Nessas ocasiões, foram dadas oportunidades para novos interessados participarem do referido credenciamento.

28. Ademais, conforme dispõe o art. 33, XIV do Decreto Distrital nº 36.520/2015, o período de inscrição poderá estar permanentemente aberto para novos interessados que atendam aos critérios estabelecidos no Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

29. Nesse contexto, em 21/05/2020, o Hospital Prontonorte S/A apresentou nova proposta para disponibilização de 20 leitos de UTI Adulto (fls. 64 e 65 do e-DOC FDCCB0F6) e firmou o Contrato nº 95/2020 em 05/06/2020 (fls. 273 a 280 do e-DOC FDCCB0F6).

30. Portanto, entende-se que a contratação em análise, com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009, está em conformidade com o entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, assim como as condições estabelecidas nos arts. 32 e 33 do Decreto Distrital nº 36.520/2015.

IV.a.2 – Da justificativa da contratação

31. Sobre a justificativa da contratação, consta nos autos a seguinte justificativa (fl. 58 do e-DOC FDCCB0F6):

Em razão da Pandemia de COVID-19, e do Decreto Distrital 40.475 de 28 de fevereiro de 2020, que declara situação de emergência no âmbito da saúde pública do Distrito Federal, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, deverão ser contratados 1.250 (mil duzentos e cinquenta) leitos de UTI COVID-19 junto à rede privada para complementar a rede pública da SES/DF, respeitadas as condições previstas no Edital 05/2009.

32. No entanto, a Nota Jurídica nº 543/2020 – SES/AJL (fls. 236 a 247 do e-DOC FDCCB0F6) ressaltou a necessidade de justificativa robusta acerca da quantidade de leitos já credenciados, bem como sobre a necessidade de majoração dos leitos previstos no Edital, conforme transcrito abaixo:

Nesse contexto, recomenda-se a complementação da justificativa, porquanto fatos públicos e notórios devem ser sustentados, também, em dados concretos a serem apresentados nos autos, inclusive para motivar a adequação dos quantitativos a necessidade de saúde e a disponibilidade disponível para contratação na rede privada.

... recomenda-se a atualização da justificativa também no Projeto Básico e documentos correlatos, com a aprovação dos responsáveis, demonstrando a situação epidemiológica e de emergência. É necessário certificar-se, ainda, se foram respeitadas as condições previstas no Edital 05/2009, inclusive acerca da manutenção dos valores já estabelecidos.

... reitera-se a necessidade de manifestação da área técnica acerca do quantitativo de leitos já credenciados conforme o Edital de Credenciamento nº 05/2009 e da justificativa robusta sobre a necessidade de alteração quantitativa do edital, inclusive no Projeto Básico.

33. Embora a justificativa não tenha apresentado dados quantitativos para demonstrar a necessidade de contratação de 1250 leitos, bem como sobre o quantitativo de leitos já credenciados com base no referido Edital, cabe destacar a situação singular vivenciada no período.

34. Nesse sentido, verifica-se que a imprensa vem noticiando a necessidade de aumento de oferta de leitos de UTI, com base na taxa de ocupação de leitos nos hospitais públicos e privados do Distrito Federal⁹.

⁹ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/07/30/interna_cidadesdf.876919/covid-19-taxa-de-ocupacao-dos-leitos-uti-adulto-no-df-ultrapassa-90.shtml#:~:text=Um%20dia%20depois%20de%20o.leitos%20adulto%2C%20pedi%C3%A1trico%20e%20neonatal.
publicada em 30/07/2020, acesso em 15/09/2020

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

35. Além disso, o credenciamento de unidades privadas de saúde somente acarretará dispêndio financeiro à SES/DF caso seja necessária a utilização dos leitos, conforme estabelecem a Cláusula Quarta (item 4.1)¹⁰, combinada com a Cláusula Sétima (item 7.4)¹¹ do Contrato nº 95/2020 (fls. 273 a 280 do e-DOC FDCCB0F6).

36. Em complemento, a SES/DF será a responsável pelo encaminhamento dos pacientes à contratada, bem como pelo acompanhamento e avaliação da execução dos serviços para fins de pagamento, conforme constam nos itens 4.2 e 4.4 do citado Contrato (fl. 275 do e-DOC FDCCB0F6).

37. Como se observa, os hospitais credenciados somente prestarão serviço caso haja demanda e apenas receberão pelos que forem efetivamente prestados.

38. Desse modo, reputa-se regular a justificativa para contratação em comento.

IV.a.3 – Da habilitação da empresa Hospital Prontonorte S/A

39. Considerando a documentação apresentada pelo Hospital Prontonorte S/A (fls. 64 a 143 do e-DOC FDCCB0F6), foram encaminhados expedientes para diversas áreas da SES/DF (fls. 144 a 162 do e-DOC FDCCB0F6) solicitando a emissão de pareceres acerca da proposta da empresa mencionada, conforme resumido na Tabela abaixo:

Tabela 3 – Dos pareceres técnicos das áreas da SES/DF (Contrato nº 95/2020)

Unidade	Folhas do Processo	Resumo
Diretoria de Contabilidade	165 a 167	A Diretoria avaliou que o Hospital possui capacidade econômico-financeira, bem como a apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica.
Diretoria de Vigilância Sanitária	169 e 174	Favorável ao credenciamento de 20 leitos de UTI Adulto, apto sob o ponto de vista sanitário
Gerência de Apoio à Fiscalização	170 a 172	Unidade apta para operar UTI Adulto
Gerência de Controle de Credenciamento e Habilitação	175 a 180	Unidade apta para operar UTI Adulto
Subsecretaria de Vigilância à Saúde	181	Unidade apta sob o ponto de vista sanitário
Diretoria de Serviços de Internação	197	Unidade apta para credenciamento dos leitos

Fonte: e-DOC FDCCB0F6

40. Conforme demonstrado acima, não consta nos autos qualquer impedimento em relação à habilitação do Hospital Prontonorte S/A.

41. Ressalta-se, entretanto, a retificação do Edital em relação à qualificação econômico-financeira (fls. 52 a 54 do e-DOC FDCCB0F6).

¹⁰ 4.1. O Contrato será executado de forma indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, segundo o disposto nos artigos 6º e 10º da Lei nº 8.666/93.

¹¹ 7.3. A contratada apresentará a SES/DF, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês, nota fiscal/fatura acompanhada de relatório gerencial extraído do Sistema de Regulação – SISREG contendo a relação e quantitativo de pacientes que realizaram os procedimentos referentes ao mês anterior, para fins de pagamento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

De acordo com o Edital original publicado em 2009 (fl. 7 do Proc. nº 0060-002725/2009), a empresa proponente deveria possuir:

- Índice de liquidez geral >1;
- Índice de liquidez corrente > 1; e
- Índice de endividamento < 0,5.

42. Em decorrência da Retificação do Edital o índice de endividamento foi substituído por Solvência Geral maior que 1 e foi incluído o seguinte dispositivo (fls. 52 a 54 do e-DOC FDCCB0F6):

f) As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. A comprovação deverá ser feita quando da habilitação, apresentando o balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados ou pelo Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social. (conforme Decisão nº 5876/2010-TCDF).

43. Sobre o tema, o MPJTCDF anexou aos autos os Ofícios nºs 482/2020, 483/2020 e 484/2020 – GPCF, questionando a regularidade da mencionada retificação editalícia.

44. No entanto, a questão da habilitação econômico-financeira foi tratada no processo nº 801/2020, cujo objeto é a Representação nº 18/2020 – CF (e-DOC 325C290F), arquivado mediante Decisão nº 1.718/2020 (e-DOC 6AC0C94D).

45. Nesse ponto, cabe transcrever trecho do Voto do Conselheiro-Relator, Inácio Magalhães Filho, sobre a retificação editalícia em relação à habilitação econômico-financeira (e-DOC 919E1A8B):

Após compulsar os autos, tem-se que meu posicionamento sobre a matéria coincide com o que fora propugnado pela unidade instrutiva.

Isso porque, como restou demonstrado na instrução, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, não foram apresentados indícios de irregularidades ou ilegalidades no bojo da Representação nº 18/2020- CF. Tampouco tais informações foram apresentadas no âmbito do parecer ministerial, por meio do qual, na essência, buscou-se ratificar os termos da peça inaugural, com dados de mesma natureza.

O corpo instrutivo ressaltou que as alterações de exigências habilitatórias indicadas na representação em tela tiveram o condão de adequar os termos editalícios aos regramentos contidos na Lei Geral de Licitações e Contratos e na IN nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

46. Diante do exposto, entende-se regular a habilitação da empresa Hospital Prontonorte S/A.

IV.a.4 – Do preço pactuado no Contrato nº 95/2020

47. Os valores dos serviços definidos pelo Edital de Credenciamento nº 05/2009 (Seção XIV do Edital) foram baseados na Resolução nº 29/2005 do Conselho de Saúde do DF e na Portaria GM/MS nº 3.126/2008, conforme a seguinte tabela:

Tabela 4 – Dos preços dos serviços

Serviço	Preço estimado
Taxas hospitalares, diárias e	a) taxas hospitalares: fator K = R\$ 0,314



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

gasoterapia	b) DIÁRIA UTI Tipo II - R\$ 478,72 c) Fração horária para UTI tipo II - R\$ 19,95 d) DIÁRIA UTI Tipo III - R\$ 508,63 e) Fração horária para UTI tipo III - R\$ 21,19 f) Oxigênio em respirador - R\$ 25,00 por hora. g) Oxigênio sob cateter - R\$ 7,23 por hora
Procedimentos médicos	Lista de Procedimentos Médicos da Associação Médica Brasileira, versão 1992 (AMB 92), com fator K de R\$ 0,36
Exames e procedimentos – SADT	Tabela SUS, disponibilizada no site http://sigtap.datasus.gov.br , do Ministério da Saúde ou, para os procedimentos e exames que não estiverem relacionados na Tabela SUS, a Tabela AMB/92, multiplicado pelo fator K, de R\$ 0,28
Medicamentos	Tabela Brasíndice - preço máximo ao consumidor, coluna DF.
Materiais descartáveis, órtese, prótese e materiais especiais Ou Procedimentos que o órgão federal não define os materiais.	Revista SIMPRO com margem de comercialização escalonada de acordo com os percentuais abaixo: a) De R\$ 0,01 a R\$ 1.000,00 + 34%; b) De R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00 + 28%; c) De R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 + 24 %; d) Acima de R\$ 10.000,01 + 16%. e) Em caso de utilização de material que não conste na Revista SIMPRO, deverá ser utilizada a Nota Fiscal de aquisição e aplicada a margem de comercialização acima apresentada, cujo valor máximo não poderá ultrapassar os valores constantes em atas de registro de preço vigentes.

Fonte: Sessão XIV do Edital de Credenciamento nº 05/2009 (fls. 12 e 13 do e-DOC FDCCB0F6)

48. Assim, considerando que o dispêndio diário de cada leito de UTI depende da necessidade dos itens indicados na Tabela acima, o Projeto Básico que subsidiou o credenciamento definiu uma estimativa de custo médio diário de R\$ 3.000,00 para as UTIs adulto e de R\$ 3.500,00 para as UTIs pediátricas e neonatais (fl. 28 do e-DOC FDCCB0F6).

49. Dessa forma, tomando-se como base os preços propostos no Projeto Básico, bem como a quantidade de leitos contratados, o ajuste em questão foi firmado com os seguintes valores:

Tabela 5 – Valor do Contrato nº 95/2020

Tipo de UTI	Quantidade (Qtd)	Diária (Un)	Média Mensal	Custo Anual (Qtd * Un * 365 ¹²)
Adulta	20	R\$ 3.000,00	R\$ 1.800.000,00	R\$ 21.600.000,00
Valor do Contrato				R\$ 21.600.000,00

Fonte: Cláusula Quinta do Contrato nº 95/2020 (fl. 276 do e-DOC FDCCB0F6)

50. Nesse ponto, cabe transcrever trecho da Informação nº 53/2020 –DIASP3, disposta no Processo nº 00600-00001994/2020-65 (e-DOC 6F71D322), pois a análise se aplica ao caso em exame nestes autos:

52. Os referenciais definidos no Edital de Credenciamento nº 05/2009, bem como as estimativas elaboradas pela SES/DF, para compor o valor contratual, já foram examinadas por esta Corte na auditoria de regularidade tratada no Processo nº 9634/2017. A seguir, abordaremos o que aquela auditoria verificou sobre essas duas questões.

¹² Há um erro na fórmula aplicada, tendo em vista que o valor mensal considerou o mês de 30 dias. Logo, o custo anual deveria considerar 360 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

53. Em síntese, de acordo com o Relatório Final da auditoria (e-DOC 684D4C6B), os valores estimados nos contratos analisados ficaram aquém dos efetivamente executados:

“112. Verificou-se que os valores dos contratos e dos termos aditivos foram estabelecidos considerando uma média histórica de diária nos anos de 2012 e de 2013, em que se considerava o valor médio de diária de UTI de R\$ 3.505,48 (três mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 3.594,16 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), respectivamente (PT 6, fls. 86/94 e 121). No entanto, em 2016, o valor médio de diária efetivamente pago foi de R\$ 4.503,94 (quatro mil, quinhentos e três reais, noventa e quatro centavos) para o ICDF e R\$ 7.796,51 (sete mil, setecentos e noventa e seis reais, cinquenta e um centavos) para o Hospital São Mateus. Assim, o parâmetro utilizado para definir o valor dos termos aditivos dos contratos estava defasado (PT 18).”

54. Como consequência dessa falha, foi apontada a ausência de recursos financeiros para assegurar os pagamentos pelos serviços realizados, gerando atrasos e até a suspensão da oferta dos serviços. Nesse sentido, a Decisão nº 5656/2018, publicada em 29/11/2018, assim deliberou:

“II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES que: (...) c) aprimore os mecanismos de previsão do montante de recursos orçamentários e financeiros envolvidos nos contratos de prestação de serviços de UTI e suas prorrogações (Achado 3);”

55. Para o ajuste em análise (Contrato nº 58/2020), verificou-se que os valores estimativos do Contrato levaram em consideração a média diária calculada à época do Projeto Básico do edital de credenciamento (novembro de 2009). Ou seja, tomando por base as apurações da auditoria antes mencionada (as médias diárias de custo das UTIs não se coadunam com essa estimativa), reiterou-se a falha observada naquela fiscalização, apesar da determinação constante da Decisão nº 5656/2018.

56. Com relação aos referenciais adotados para efeito de remuneração dos serviços, essa mesma auditoria avaliou a Tabela 3 desta Informação, lá identificada como “Tabela Regionalizada do SUS/DF”. Em síntese, assim a resumiu:

“127. Pelo exposto, com exceção dos valores referentes ao tratamento de gasoterapia, os itens que compõem a fatura se baseiam em tabelas de preços especializadas em materiais, procedimentos e taxas médico-hospitalares, incluindo os valores apresentados pelo Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP.

128. Análise dos valores médios das diárias de UTI, bem como dos pagamentos pelos serviços prestados permitiram identificar que há falhas na tabela regionalizada instituída pela SES/DF, conforme a seguir:”

57. Passando à avaliação propriamente dita, identificou as seguintes falhas:

- *serviços de hemodiálise e hemocomponentes: mencionada Tabela não estabelece de forma específica o valor e a forma de cobrança de uma seção de hemodiálise e dos componentes sanguíneos;*
- *medicamentos: embora a referência seja o preço máximo ao consumidor – PMC da Tabela Brasíndice Nacional, verificou-se que, no caso dos medicamentos de uso restrito a hospitais e clínicas, a Resolução CMED nº 3/2009 veda a aplicação do PMC a medicamentos dessa natureza; e*
- *materiais: necessidade de reexame das taxas de comercialização que incidem sobre os materiais, tendo em vista o tempo transcorrido desde a edição da Resolução CSDF nº 29/2005.*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

58. Para entender melhor o motivo das falhas identificadas, cabe-nos, ainda, transcrever os seguintes trechos:

“161. Nesse sentido, a necessidade de revisão das taxas sobre os materiais utilizados se confirma pela ausência da demonstração dos critérios para definição desses valores (PT 4, fls. 134/157), bem como pela falta de revisões da tabela da SES/DF, instituída em 2005 (Resolução CSDF 29/2005), que apresenta somente um normativo com alteração apenas do valor da ocupação do leito (diária de UTI), conforme Resolução CSDF 34/2009. (...)”

163. Pelo exposto, resta evidente a necessidade de alteração e revisão da Tabela Regionalizada da SES/DF para remuneração pelos serviços de UTI. Tal necessidade ensejou a realização de acordo entre setor específico da SES/DF com os auditores de contas do ICDF, em 2013, explicitado pelo Manual de Análise de Contas - Contrato 4/2013 SES/DF - UTI Regulada. Entretanto, esse acordo não foi formalizado e não consta dos processos de contratação e pagamento do ICDF (PT 19, fls. 3/15).

164. Nesse sentido, verifica-se que a Tabela Regionalizada é falha na previsão da forma de cobrança de alguns materiais e serviços que compõem a fatura, fragilizando o controle da despesa e não contribuindo para que os itens sejam remunerados com valores mais econômicos para o erário.”

59. Diante de tais constatações, a Decisão nº 5656/2018, publicada em 29/11/2018, deliberou por:

“II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES que: (...)”

d) proceda à revisão da Tabela Regionalizada SUS/DF que estabelece parâmetros para pagamento pelos serviços de internação de UTI, suprimindo as omissões existentes, a exemplo da sessão de hemodiálise, e disciplinando a forma de cobrança dos itens que compõem as faturas, a exemplo de hemocomponentes, garantindo a remuneração econômica e padronizada pelos serviços prestados (Achado 4);

e) observe no faturamento dos serviços de UTI a Resolução CMED 3/2009, quanto à vedação de cobrança do Preço Máximo ao Consumidor em relação aos medicamentos de comercialização restrita a hospitais e clínicas (Achado 4);

f) promova a reavaliação das taxas de comercialização de materiais disciplinadas na Resolução CSDF 29/2005, para verificar sua pertinência no cenário atual (Achado 4);”

51. A título de comparação, no âmbito do Processo nº 00600-00003378/2020-49, constam os preços contratados por diárias de UTI tipo II ofertados em razão de processo seletivo lançado pelo Instituto de Gestão de Saúde do Distrito Federal – IGESDF –, conforme demonstrado na Tabela abaixo:

Tabela 6 – Valores contratados na Dispensa de Seleção de Fornecedores nº 023/2020 – IGESDF

Contrato nº	EMPRESA	CNPJ	VALOR UNITÁRIO (R\$)
30/2020	Dormed Produtos e Serviços de Saúde	03.771.319/0001-09	R\$ 4.282,26
34/2020	Organização Aparecidense de	09.229.271/0001-98	R\$ 5.857,02

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

	Terapia Intensiva		
--	-------------------	--	--

Fonte: Processo nº 04016-00023332/2020-04 (e-DOC 8FE56FE4, fls. 272 a 287 e 396 a 412)

52. Ainda sobre o preço pactuado, o MPJTCDF anexou aos autos os Ofícios nºs 482/2020, 483/2020 e 484/2020 – GPCF (e-DOCs 86D5037E, 5553CE4F, C58341D4; peça nº 29, 32 e 11 respectivamente), nos quais o Parquet solicitou que fossem considerados nestes autos os alertas do Órgão Ministerial quanto ao pagamento por serviços com preços superiores aos pagos aos planos de saúde privados, notadamente, serviços de hemodiálise.

53. No entanto, conforme demonstrado acima, as estimativas elaboradas pela SES/DF, para compor o valor contratual, já foram examinadas por esta Corte na Auditoria de Regularidade tratada no Processo nº 9.634/2017, no qual o Tribunal determinou à SES/DF que **proceda à revisão da Tabela Regionalizada SUS/DF que estabelece parâmetros para pagamento pelos serviços de internação de UTI, suprimindo as omissões existentes, a exemplo da sessão de hemodiálise**, e disciplinando a forma de cobrança dos itens que compõem as faturas, a exemplo de hemocomponentes, garantindo a remuneração econômica e padronizada pelos serviços prestados (Achado 4), conforme item II.d da Decisão nº 5.656/2018 (e-DOC 740A6CB1).

54. Em complemento, o item III.b da referida Decisão autorizou o monitoramento necessário para acompanhar a implantação gradual das medidas adotadas pela jurisdicionada e certificar o efetivo atendimento das diligências.

55. Ademais, conforme verificado na Informação nº 53/2020 – DIASP3, disposta no Processo nº 00600-00001994/2020-65 (e-DOC 6F71D322):

61. ... a subestimação do impacto orçamentário do contrato, configurada pela estimativa de dispêndio diário com base em mecanismo de previsão dos recursos que já havia sido objeto de determinação plenária para seu aprimoramento (Decisão 5656/2018), representa possível afronta ao Art. 48 do Decreto nº 32.598/2010, bem como à Alínea “c” do Item II da Decisão nº 5656/2018 (Achado 05).

62. Outrossim, a utilização de referenciais defasados para efeito de remuneração dos serviços constantes do Edital representa possível descumprimento das alíneas “d”, “e” e “f” do Item II da Decisão nº 5656/2018 (Achado 06).

56. Não obstante, considerando que a irregularidade já está sendo tratada no Processo nº 00600-00001994/2020-65, com vistas a evitar redundância processual, entende-se desnecessária nova deliberação sobre o tema nestes autos, sendo que eventual deliberação desta Corte naqueles autos que impacte o Contrato em tela poderá ser avaliada futuramente nestes autos, caso necessário.

IV.b. Contrato nº 96/2020

57. O Contrato nº 96/2020 foi assinado, em 08/06/2020¹³, entre a SES/DF e o Hospital Lago SUL S/A para disponibilização de 20 leitos

¹³ O prazo de vigência é 180 dias

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

de UTI adulto, com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009 (fls. 233 a 242 do e-DOC 93F732FF).

58. Desse modo, os mesmos comentários dispostos nos §§ 25 a 56 desta Instrução são pertinentes para o ajuste em comento com os seguintes acréscimos.

Tabela 07 – Valor do Contrato nº 96/2020

Tipo de UTI	Quantidade (Qtd)	Diária (Un)	Custo Diário	Custo para 180 dias (custo diário x 180 dias)
Adulto	20	R\$ 3.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 11.100.000,00
Valor do Contrato				R\$ 11.100.000,00

Fonte: Cláusula Quinta do Contrato nº 96/2020 (fl. 237 do e-DOC 93F732FF)

59. Em relação ao mencionado contratado, observa-se que o valor é superior ao estimado no Projeto Básico, pois multiplicando o custo diário de R\$ 60.000,00 pelos 180 dias de vigência do ajuste chegaríamos ao valor estimado de R\$ 10.800.000,00.

60. Convém ainda ressaltar que a discrepância no valor pactuado foi identificada pela Unidade de Controle Interno da SES/DF, conforme demonstrado abaixo (fls. 196 a 199 do e-DOC 93F732FF):

Ressalta-se que, a Proposta DAHER (41076853) apresenta o valor mensal de R\$ 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais), o que entende-se por erro formal, considerando explicitado o valor de R\$ 3.000,00 da diária de UTI, com a disponibilização de 20 leitos, resultando num total de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), para contratação por 180 dias, conforme constante na Minuta do Contrato (41122499); o que impõe alteração para correção do valor da disponibilização financeira, e quiçá, alteração em demais documentos na instrução dos autos em análise, caso entenda-se necessário. **Negritamos**

61. No entanto, conforme disposto nas Cláusulas Quarta e Sétima do Contrato, o contratado será remunerado por diária de leito efetivamente utilizado, que deverá utilizar como referência o valor previsto em contrato, qual seja, R\$ 3.000,00 por diária de leito de UTI.

62. Desse modo, em consonância com o parecer da Unidade de Controle Interno mencionado acima, **pode-se considerar a discrepância como erro formal**, tendo em vista que, em princípio, não causará prejuízo ao erário.

63. A Tabela abaixo apresenta as informações que confirmam a regularidade em relação à habilitação do Hospital Lago Sul S/A:

Tabela 08 – Dos pareceres técnicos das áreas da SES/DF (Contrato nº 96/2020)

Unidade	Folhas do Processo	Resumo
Diretoria de Contabilidade	128 a 130	A Diretoria avaliou que o Hospital possui capacidade econômico-financeira, bem como a apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica.
Diretoria de Vigilância Sanitária	143	Favorável ao credenciamento de até 40 leitos de UTI Adulto.
Gerência de Apoio à Fiscalização	139 a 141	Unidade apta para operar UTI Adulto
Gerência de Controle de Credenciamento	146 a 149 e 201	Inicialmente, a Gerência considerou o Hospital apto com pendências. Em seguida, as não conformidades foram corrigidas e o Hospital foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

e Habilitação		considerado apto para operar UTI Adulto
Subsecretaria de Vigilância à Saúde	144 e 145	Unidade apta sob o ponto de vista sanitário
Diretoria de Serviços de Internação	165 a 173 e 192	Inicialmente, a Diretoria verificou algumas pendências a serem resolvidas pelo Hospital. Porém, após nova vistoria, a Unidade foi considerada apta para credenciamento dos leitos

Fonte: e-DOC 93F732FF

IV.c. Contrato n° 99/2020

64. Assim como o Contrato n° 95/2020, o ajuste em análise neste item foi firmado entre a SES/DF e o Hospital Prontonorte S/A, em 18/06/2020¹⁴, para disponibilização de 20 leitos de UTI Adulto com base no Edital de Credenciamento n° 05/2009 (fls. 255 a 264 do e-DOC F23C79D4).

65. Desse modo, os mesmos comentários dispostos nos §§ 25 a 56 desta Instrução são pertinentes para o ajuste em comento com os seguintes acréscimos.

Tabela 09 – Valor do Contrato n° 99/2020

Tipo de UTI	Quantidade (Qtd)	Diária (Un)	Custo Diário	Custo para 180 dias (custo diário x 180 dias)
Adulta	20	R\$ 3.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 10.800.000,00
Valor do Contrato				R\$ 10.800.000,00

Fonte: Cláusula Quinta do Contrato n° 99/2020 (fl. 259 do e-DOC F23C79D4)

Tabela 10 – Dos pareceres técnicos das áreas da SES/DF (Contrato n° 99/2020)

Unidade	Folhas do Processo	Resumo
Diretoria de Contabilidade	183 a 185	A Diretoria avaliou que o Hospital possui capacidade econômico-financeira, bem como a apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica.
Diretoria de Vigilância Sanitária	176	Favorável ao credenciamento de 20 leitos de UTI Adulto, apto sob o ponto de vista sanitário
Gerência de Apoio à Fiscalização	177 a 179	Unidade apta para operar UTI Adulto
Gerência de Controle de Credenciamento e Habilitação	168 a 172	Unidade apta para operar UTI Adulto
Subsecretaria de Vigilância à Saúde	182	Unidade apta sob o ponto de vista sanitário
Diretoria de Serviços de Internação	204	Unidade apta para credenciamento dos leitos

Fonte: e-DOC F23C79D4

66. Em 31/07/2020, a Gerência de Contratos Assistenciais Complementares, mediante o Ofício n° 274/2020 – SES/GAB/CGCSS/DCGCA/GCAC (fls. 301 e 302 do e-DOC F23C79D4), mencionou um e-mail encaminhado pelo Hospital Prontonorte S/A à SES/DF noticiando dificuldades enfrentadas para execução do Contrato n° 99/2020, em razão do desabastecimento de insumos,

¹⁴ O prazo de vigência é 180 dias

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

principalmente sedativos, bloqueadores neuromusculares e drogas vasopressores.

67. Complementou que a empresa contratada alegou insuficiência de oferta de insumos no mercado e, por isso, solicitou o fornecimento dos referidos medicamentos pela SES/DF, a título de empréstimo ou venda. A contratada solicitou também a redução temporária do escopo do ajuste para oferta de 10 leitos.

68. Diante da solicitação apresentada pelo Hospital Prontonorte S/A, a Gerência de Contratos Assistenciais Complementares requereu a apresentação de documentação comprobatória da impossibilidade de cumprimento contratual.

69. No entanto, até a última página disponibilizada do Processo SEI nº 00060-00255554/2020-81 (e-DOC F23C79D4), que trata do ajuste em questão, não consta a apresentação de documentação comprobatória apresentada pelo citado Hospital, nem resposta da SES/DF quanto ao deferimento ou não do pleito.

70. Diante do exposto, propõe-se ao Tribunal determinar à SES/DF que informe a esta Corte, no prazo de 15 dias, acerca do deferimento ou não da solicitação de readequação do objeto contratual apresentada pelo Hospital Prontonorte S/A, bem como sobre eventual inexecução parcial do Contrato nº 99/2020.

71. Ademais, propõe-se ao Tribunal, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, conceder prazo de 15 dias ao Hospital Prontonorte S/A para que, caso queira, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

IV.d. Contrato nº 102/2020

72. O Contrato nº 102/2020 foi assinado, em 24/06/2020¹⁵, entre a SES/DF e o Hospital São Mateus para disponibilização de 20 leitos de UTI adulto, com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009 (fls. 318 a 327 do e-DOC 21BAB4E5).

73. Desse modo, os mesmos comentários dispostos nos §§ 25 a 56 desta Instrução são pertinentes para o ajuste em comento com os seguintes acréscimos.

Tabela 11 – Valor do Contrato nº 102/2020

Tipo de UTI	Quantidade (Qtd)	Diária (Un)	Custo Diário	Custo para 180 dias (custo diário x 180 dias)
Adulta	20	R\$ 3.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 10.800.000,00
Valor do Contrato				R\$ 10.800.000,00

Fonte: Cláusula Quinta do Contrato nº 102/2020 (fl. 322 do e-DOC 21BAB4E5)

74. Cumpre registrar que o Hospital São Mateus apresentou propostas para diária de leitos de UTI com o valor estimado de R\$ 5.914,61 (fls. 63 e 217 do e-DOC 21BAB4E5).

75. Nesse ponto, o MPJTCD/DF anexou aos autos o Ofício nº 545/2020 – GPCF (e-DOC AD0B0C10, peça nº 27), que encaminhou denúncia ofertada pela Senadora Leila Barros (e-DOC 717D0803, peça nº 25), informando sobre a suposta contratação com valores superiores aos demais ajustes, bem como sobre problemas na habilitação do Hospital São Mateus.

¹⁵ O prazo de vigência é 180 dias

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

76. Não obstante, conforme se observa na Tabela 11, o valor contratado é compatível com o previsto na estimativa do Projeto Básico e com os demais ajustes firmados com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009.

77. A Tabela abaixo apresenta as informações que confirmam a regularidade em relação à habilitação do Hospital São Mateus:

Tabela 12 – Dos pareceres técnicos das áreas da SES/DF (Contrato nº 102/2020)

Unidade	Folhas do Processo	Resumo
Diretoria de Contabilidade	219 a 221 e 262 a 264	A Diretoria avaliou que o Hospital possui capacidade econômico-financeira, bem como a apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica.
Diretoria de Vigilância Sanitária	270	Favorável ao credenciamento de 20 leitos de UTI Adulto.
Gerência de Apoio à Fiscalização	181 a 183	Unidade apta para operar UTI Adulto
Gerência de Controle de Credenciamento e Habilitação	194 a 196	Hospital considerado apto para prestação de serviços de assistência em UTI adulto.
Subsecretaria de Vigilância à Saúde	271 e 288	Unidade apta sob o ponto de vista sanitário. Favorável ao credenciamento de 20 leitos.
Diretoria de Serviços de Internação	222 e 309	Favorável para contratação de até 20 leitos

Fonte: e-DOC 21BAB4E5

V. DO PROCESSO SEI Nº 00060.00266729/2020-85 (e-DOC BBCAB542)

78. O referido Processo tratou do credenciamento do Hospital Prontonorte S/A, signatário dos Contratos nºs 95/2020 e 99/2020, para fornecimento de mais 20 leitos de UTI adulto, com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009.

79. Na ocasião, as Diretorias de Contabilidade (fls. 242 a 244) e de Vigilância Sanitária (fl. 263), assim como a Gerência de Apoio à Fiscalização (fls. 264 a 266) se manifestaram favoravelmente ao credenciamento do aludido Hospital.

80. Não obstante, a Unidade de Controle Interno da SES – UCI – ressaltou que o Relatório Técnico de Inspeção constante dos autos informava o quantitativo de 49 leitos de UTI disponíveis no Hospital Prontonorte S/A e que a citada unidade hospitalar já havia celebrado os Contratos nºs 95/2020 e 99/2020, no quantitativo de 20 leitos por contrato, totalizando 40 leitos (fls. 284 a 287).

81. Nesse contexto a UCI se manifestou pela impossibilidade de contratação de mais 20 leitos de UTI, tendo em vista a indisponibilidade do quantitativo de leitos pela empresa interessada na contratação.

82. Em seguida, a Diretoria de Controle de Serviços de Saúde informou que o Hospital Prontonorte S/A estava em fase de adequação da unidade para prestação do serviço de UTI adulto tipo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

II (fl. 288).

83. Ato contínuo, a Diretoria de Serviços de Internação se manifestou favorável ao credenciamento do Hospital Prontonorte S/A com ampliação dos leitos de UTI de 40 para 60 leitos (fls. 290 a 307).

84. Na sequência, a despeito do questionamento da Diretoria de Aquisições Especiais a respeito da ausência de assinatura do Laudo de Vistoria e de retificação ou ratificação da Gerência de Serviços de Saúde e da Diretoria de Vigilância Sanitária, o então Secretário de Estado de Saúde, Francisco Araújo Filho, em 26/06/2020, decidiu homologar o credenciamento em análise (fls. 312 a 314).

85. No entanto, após nova manifestação contrária à pretendida celebração do Contrato nº 103/2020 por parte da Diretoria de Instrução e Formalização de Atas, Contratos e Convênios (fls. 316 a 319), o novo ajuste com o Hospital Prontonorte S/A não chegou a ser celebrado, conforme consulta realizada no sítio da SES/DF¹⁶.

86. Cabe ressaltar que, conforme esclarecido nos §§ 66 e 67 desta Instrução, no âmbito do Contrato nº 99/2020, o referido Hospital solicitou a redução temporária do escopo do ajuste para oferta de 10 leitos, tendo em vista a insuficiência de insumos e medicamentos.

VI. DA CONCLUSÃO

87. Cuidam os autos da análise dos Contratos nºs 95/2020, 96/2020, 99/2020 e 102/2020, publicados respectivamente no Diário Oficial do Distrito Federal dos dias 09/06/2020, 10/06/2020, 22/06/2020 e 26/06/2020 (e-DOCs 0ECE4A52, A75873D6, 6F285251 e 04439746; peças nºs 9, 7, 19 e 20 respectivamente).

88. Ademais, nos presentes autos, foi analisado o Processo SEI nº 00060.00266729/2020-85, que teve como objeto o credenciamento do Hospital Prontonorte S/A, signatário dos Contratos nºs 95/2020 e 99/2020, para contratação de mais 20 leitos de UTI adulto, com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009.

89. Dessarte, foram analisados os Processos SEI relativos às contratações em comento, no que se refere aos seguintes aspectos: credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, exame dos contratos (utilização do Edital de Credenciamento nº 05/2009, justificativa da contratação, habilitação das contratadas e preços pactuados).

90. Foram considerados regulares o credenciamento como hipótese de inexigibilidade, a utilização do Edital de Credenciamento nº 05/2009, as justificativas para as contratações e a habilitação das empresas contratadas.

91. Quanto aos preços pactuados, verificou-se que, no âmbito do Processo TCDF nº 9.634/2017 (Auditoria de Regularidade, prevista no PGA2017, tendo como objeto o exame da contratação de serviços de UTI no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal), os critérios para cálculo dos serviços foram considerados defasados pelo Tribunal, conforme item II da Decisão nº 5.656/2018.

92. Não obstante, considerando que a irregularidade já está sendo

¹⁶ <http://www.saude.df.gov.br/contratos-2020/> (consulta realizada em 25/09/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

tratada no Processo nº 00600-00001994/2020-65, com vistas a evitar redundância processual, entende-se desnecessária nova deliberação sobre o tema nestes autos, sendo que eventual deliberação desta Corte naqueles autos que impacte o Contrato em tela poderá ser avaliada futuramente nestes autos, caso necessário.

93. *No que tange ao Contrato nº 99/2020, verificou-se que a empresa contratada alegou insuficiência de oferta de insumos no mercado e, por isso, solicitou à SES/DF o fornecimento de medicamentos, a título de empréstimo ou venda. A contratada solicitou também a redução temporária do escopo do ajuste para oferta de 10 leitos.*

94. *Diante do exposto, propõe-se ao Tribunal determinar à SES/DF que informe à esta Corte, no prazo de 15 dias, acerca do deferimento ou não da solicitação de readequação do objeto contratual apresentada pelo Hospital Prontonorte S/A, bem como sobre eventual inexecução parcial do Contrato nº 99/2020.*

95. *Ademais, propõe-se ao Tribunal, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, conceder prazo de 15 dias ao Hospital Prontonorte S/A para que, caso queira, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.*

96. *Por fim, conforme consulta realizada no sítio da SES/DF, a pretendida contratação prevista no Processo SEI nº 00060.00266729/2020-85 (Contrato nº 103/2020) não foi concluída.” (grifos do original)*

Diante disso, foram lançadas as seguintes sugestões ao eg.
Plenário:

“I – tomar conhecimento:

a) da celebração dos Contratos nos 95/2020, 96/2020, 99/2020 e 102/2020;

b) dos Ofícios nos 482/2020, 483/2020, 484/2020 e 545/2020 – GPCF (e-DOCs 86D5037E, 5553CE4F, C58341D4 e AD0B0C10; peças n os 29, 32, 11 e 27, respectivamente); e

c) da Informação nº 72/2020 – DIASP2 (e-DOC D1E51C4D, peça nº 35);

II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF – que, no prazo de 15 dias, informe a esta Corte acerca do deferimento ou não da solicitação de readequação do objeto contratual apresentada pelo Hospital Prontonorte S/A, bem como sobre eventual inexecução parcial do Contrato nº 99/2020;

III – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conceder prazo de 15 dias ao Hospital Prontonorte S/A para que, caso queira, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, acerca da solicitação de readequação do objeto contratual apresentada à SES/DF, bem como sobre eventual inexecução parcial do Contrato nº 99/2020;

IV – autorizar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

a) o encaminhamento de cópia desta Instrução e do Relatório/Voto condutor da deliberação que for exarada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF – e ao Hospital Prontonorte S/A, para fins de subsidiar o atendimento das deliberações contidas nos itens II e III;

b) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP –, para o acompanhamento das deliberações constantes dos itens II e III.”

As análises e as sugestões formuladas pelo auditor de controle externo contaram com a anuência do diretor da Segunda Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – 2ª Diasp/TCDF e do secretário-substituto da Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF (e-DOC D1E51C4D-e e 116AD374-e, respectivamente).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPjTCDF, após empreender breve relato dos fatos, opinou nos termos do Parecer n.º 849/2020-GPDA (e-DOC 40F1C3DC-e), da lavra do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, que assim concluiu:

“(…)

*89. Diante de todo o exposto, este representante do **Parquet** especializado, acolhe integralmente as análises e conclusões expedidas pela Unidade Técnica, nos termos reproduzidos no parágrafo 19, supra.” (destaque original)*

É o relatório.



VOTO

Os autos foram constituídos com fulcro na Resolução n.º 333/2020-TCDF, para exame da regularidade dos Contratos n.ºs 95/2020, 96/2020, 99/2020 e 102/2020-SES/DF, firmados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES junto a hospitais da rede privada para prestação de serviços de saúde em unidades de terapia intensiva – UTI, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19.

Diante do propugnado pelo corpo instrutivo na Informação n.º 51/2020-DIASP2, exarei o Despacho Singular n.º 514/2020-GCIM, de 12.08.2020, determinando à SES/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilizasse ao corpo instrutivo acesso externo aos Processos SEI n.ºs 00060-00219498/2020-11, 00060-00255554/2020-81, 00060-00266729/2020-85, 00060-00238990/2020-95 e 00060-00220677/2020-09 pelo prazo de 730 dias.

Em atenção à referida deliberação monocrática, a Pasta da Saúde encaminhou à Corte o Ofício n.º 5.755/2020-SES/GAB.

A unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 72/2020-DIASP2, após discorrer sobre a emergência em saúde pública em nível mundial decorrente do novo coronavírus e destacar a existência de outros processos em trâmite nesta Corte que tratam da contratação de leitos de UTI junto a unidades privadas de saúde, ressaltou que *“O Edital de Credenciamento nº 05/2009 tem como objetivo o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de terapia intensiva em UTIs adulto, pediátrica e neonatal, em caráter complementar ao SUS, tendo em vista que os leitos existentes na Rede Pública não eram suficientes para atender à demanda existente à época de sua publicação”*.

A área instrutiva afirmou que a possibilidade do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, apesar de não estar contemplada explicitamente na Lei Geral de Licitações e Contratos, é reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina, além de estar prevista nos arts. 32 e 33 do Decreto Distrital n.º 36.520/2015¹⁷.

Em relação aos contratos *sub examine*, o corpo instrutivo, ao constatar o atendimento aos regramentos preconizados no referido decreto, reputou como regulares as justificativas para as contratações, a habilitação das empresas contratadas e a celebração dos ajustes por inexigibilidade de licitação a partir da utilização do Edital de Credenciamento n.º 05/2009.

Destacou que o citado edital foi publicado no DODF, com oportunidade de novos interessados participarem, e que *“o credenciamento de unidades privadas de saúde somente acarretará dispêndio financeiro à SES/DF caso seja necessária a utilização dos leitos”*.

A Seasp/TCDF também asseverou que *“a SES/DF será a responsável pelo encaminhamento dos pacientes à contratada, bem como pelo acompanhamento e avaliação da execução dos serviços para fins de pagamento”*, de acordo com as cláusulas contratuais.

¹⁷ Estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

No que se refere aos preços pactuados nos ajustes, a unidade instrutiva afirmou que no âmbito do Processo n.º 9.634/2017¹⁸ constatou-se que “os critérios para cálculo dos serviços foram considerados defasados pelo Tribunal, conforme item II da Decisão n.º 5.656/2018”.

Ponderou, contudo, que, “considerando que a irregularidade já está sendo tratada no Processo n.º 00600-00001994/2020-65, com vistas a evitar redundância processual, entende-se desnecessária nova deliberação sobre o tema nestes autos, sendo que eventual deliberação desta Corte naqueles autos que impacte o Contrato em tela poderá ser avaliada futuramente nestes autos, caso necessário”.

Especificamente em relação ao Contrato n.º 99/2020-SES/DF, firmado com a empresa Hospital Prontonorte S/A., o corpo instrutivo noticiou que a “contratada alegou insuficiência de oferta de insumos no mercado e, por isso, solicitou à SES/DF o fornecimento de medicamentos, a título de empréstimo ou venda. A contratada solicitou também a redução temporária do escopo do ajuste para oferta de 10 leitos”.

Por fim, quanto ao Processo SEI n.º 00060.00266729/2020-85, afirmou que a pretendida nova contratação do Hospital Prontonorte S/A. não chegou a ser efetivada.

Diante disso, a Seasp/TCDF, em suma, propôs à Corte: tomar conhecimento da celebração dos Contratos n.ºs 95/2020, 96/2020, 99/2020 e 102/2020-SES/DF e dos demais documentos acostados ao feito; e expedir determinação à SES/DF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Tribunal acerca do deferimento ou não da solicitação apresentada pelo Hospital Prontonorte S/A. para readequação do objeto do Contrato n.º 99/2020, bem como sobre eventual inexecução parcial do citado ajuste, facultando ao Hospital Prontonorte S/A. a oportunidade de prestar esclarecimentos no mesmo prazo.

O MPjTCDF opinou de forma convergente com a área instrutiva, nos termos do Parecer n.º 849/2020-GPDA, da lavra do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Após compulsar os autos, não vislumbro elementos que me afastem das conclusões alcançadas pelos órgãos instrutivo e ministerial, de modo que considero que o Plenário deve acolher a proposta de encaminhamento por eles ofertada.

Por entender que não merecem reparos, adoto, em essência, como razões de decidir, os fundamentos consignados na instrução e no parecer do d. Ministério Público, já retratados no relatório precedente.

Diante do exposto, em harmonia com a área instrutiva e com o *Parquet* especial, com os ajustes redacionais que faço, VOTO no sentido de que o Egrégio Plenário:

¹⁸ Cuida de Auditoria de Regularidade, prevista no PGA 2017, tendo como objeto o exame da contratação de serviços de UTI no âmbito da SES/DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00004368/2020-
21-e

- I. tome conhecimento:
 - a) do Ofício n.º 5.755/2020-SES/GAB, encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF (e-DOC 816C3FBA-c);
 - b) da Informação n.º 72/2020-DIASP2 (e-DOC D1E51C4D-e);
 - c) do Parecer n.º 849/2020-GPDA (e-DOC 40F1C3DC-e);
 - d) da celebração dos Contratos n.ºs 95/2020, 96/2020, 99/2020 e 102/2020-SES/DF;
 - e) dos demais documentos juntados aos autos;
- II. determine à SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte de Contas acerca do deferimento ou não da solicitação apresentada pela empresa Hospital Prontonorte S/A. para readequação do objeto do Contrato n.º 99/2020, bem como sobre eventual inexecução parcial do aludido ajuste, facultando à referida sociedade empresária a apresentação de esclarecimentos no mesmo prazo;
- III. autorize:
 - a) o envio de cópia da Informação n.º 72/2020-DIASP2 e da decisão a ser proferida à SES/DF e ao Hospital Prontonorte S/A., para subsidiar o cumprimento do item II;
 - b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a adoção das providências devidas.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2020

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator